

**Projecto de Lei n.º 972/XIII/3.<sup>a</sup>**

**Termina com a isenção de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)  
relativamente aos artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer  
integrados em grupos em espectáculos tauromáquicos**

**Exposição de motivos**

O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência.

Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas, como o Imposto sobre o Valor Acrescentado, doravante denominado IVA.

Sublinha-se que à data actual, o IVA consubstancia um imposto utilizado em cerca de 140 países no mundo inteiro, representando a principal fonte de receitas para o orçamento nacional.

Na gestão desta ferramenta o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou taxação.

Assim, devemos garantir que esta ferramenta de recolha de importantes somas para o orçamento nacional não represente apenas um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social e económica.

Deste modo o Estado deve premiar as actividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, como se verifica, por exemplo, na prestação de serviços médicos, e não beneficiar, no máximo mantendo-se neutro, actividades e profissões que premeiam a violência gratuita, tal como os profissionais de tauromaquia.

É neste sentido de justiça, ética e construção exemplar que o Estado de Direito Português se deve basear para melhor servir os interesses de todos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

A presente lei visa terminar com a isenção de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no que tange aos artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos em espectáculos tauromáquicos.

### **Artigo 2º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro**

É alterado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 9.º**

**[...]**

Estão isentas do imposto:

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:

a) [...].

b) Por desportistas actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 – [...].

25 – [...].

26 – [...].

27 – [...].

28 – [...].

29 – [...].

30 – [...].

31 – [...].

32 – [...].

33 – [...].

34 – [...].

35 – [...].

36 – [...].

37 – [...].”



### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2018

O Deputado

André Silva